

# AMÉRICA LATINA E DESENVOLVIMENTO: DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL AO BUEN VIVIR

## LATIN AMERICA AND DEVELOPMENT: FROM ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY TO “BUEN VIVIR”

Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar as bases do processo epistemológico do desenvolvimento na América Latina e estudar aspectos das racionalidades econômica e ambiental com vistas a estabelecer um paralelo entre elas e as bases do padrão de desenvolvimento apresentado pela Bolívia e pelo Equador, que tem alicerce na ética do *Buen Vivir/Vivir Bien*. Estuda-se o caso de exploração de minérios no Brasil, o desastre ocorrido em Brumadinho-MG, no ano de 2019 e a sua relação os objetivos do desenvolvimento sustentável previsto na Agenda 2030, em especial o ODS 11.5. Como resultado, demonstra-se que o objetivo entre compatibilizar desenvolvimento econômico e sustentabilidade implica em refletir e questionar o próprio modelo de desenvolvimento econômico vigente, que tem como centro o mercado e as necessidades prioritariamente humanas, relegando a segundo plano a Natureza e a esgotabilidade dos recursos. Nesse sentido, apresenta-se como sucedâneo e complementar ao desenvolvimento sustentável o *Buen Vivir/Vivir Bien*, como alternativa às racionalidades centradas exclusivamente no ser humano como meio e fim do desenvolvimento e apresenta-se o avanço, no âmbito do direito comparado, quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza como forma de assegurar o equilíbrio ambiental e a harmonia entre os seres. Faz-se, uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa por meio do método dedutivo utilizando-se a consulta bibliográfica e a análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados.

**Palavras-chave:** América Latina. Desenvolvimento. Sustentabilidade. *Buen Vivir*.

### ABSTRACT

This paper aims to investigate the foundations of the epistemological process of development in Latin America and to study aspects of economic and environmental rationality with a view to establishing a parallel between them and the foundations of the development pattern presented by Bolivia and Ecuador, which is founded on. in the ethics of *Buen Vivir / Vivir Bien*. We study the case of mineral exploration in Brazil, the disaster that occurred in Brumadinho-MG, in 2019 and its relation to the goals of sustainable development foreseen in Agenda 2030, especially the SDG 11.5. that the objective between reconciling economic development and sustainability implies reflecting and questioning the current model of economic development itself, which has as its center the market and the needs of human beings, relegating nature and the depletion of resources to the background. In this sense, *Buen Vivir / Vivir Bien* is presented as a substitute for and complementary to sustainable development, as an alternative to rationalities centered exclusively on the human being as a means and end of development, and the advance in the scope of comparative law is presented. recognition of the rights of nature as a way of ensuring environmental balance and harmony among beings. It is an exploratory research with qualitative approach through the deductive method using bibliographic consultation and critical analysis of the contents and doctrine addressed.

**Keywords:** Latin America. Development. Sustainability. *Buen Vivir*

---

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza (CAPES, 6). Pesquisadora bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Membro do Grupo de Pesquisa REPJAAL/UNIFOR (Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina). E-mail: [marciamssfernandes@unifor.br](mailto:marciamssfernandes@unifor.br). O presente artigo é fruto das aulas e dos debates oriundos da Disciplina de Direito Constitucional Comparado na América Latina, 2019.

## INTRODUÇÃO

O processo de desenvolvimento na América Latina vem sendo acompanhado e fomentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), criada em 25 de fevereiro de 1948, por resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Embora os dados anuais divulgados pela CEPAL, em especial o referente ao panorama Social da América Latina 2018, demonstrem a condição de fragilidade da região e a necessidade de se buscar um desenvolvimento que permita a inclusão e a minimização da pobreza, observa-se também a emergência de um paradigma cimentado nas tradições andinas que indica uma nova forma de desenvolvimento e de relação entre as pessoas e o ambiente, qual seja, o *Buen Vivir, Vivir Bien*.

Nesse sentido busca-se estudar e compreender como e se é possível compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade na América Latina frente à crise sócio ambiental vivida na contemporaneidade, da mesma forma em que se busca investigar se a racionalidade ambiental que impulsiona o desenvolvimento e a construção do saber é suficiente à consecução dos objetivos da Agenda 2030, precisamente no que diz respeito ao objetivo 11.5, que visa reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes, incluindo os desastres relacionados à água.

As reflexões da presente investigação são feitas à luz dos documentos internacionais que positivam direitos relacionados no âmbito ambiental com o objetivo de estabelecer um equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento, precisamente as Declarações da ONU de 1972 e a de 1992, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, bem como à luz das Constituições da Bolívia e do Equador.

Na primeira seção investiga-se o significado de racionalidade econômica e ambiental, indaga-se em que medida ambas proporcionam a compatibilidade entre desenvolvimento e sustentabilidade e como elas se relacionam com a lógica do desenvolvimento voltado a atender aos anseios do mercado.

Busca-se, em seguida, identificar o liame existente entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, questiona-se a centralidade do desenvolvimento com base nas regras do mercado tendo como meio e fim exclusivamente o ser humano e cita-se como exemplo, o caso da exploração mineral

no Brasil e o desastre ocorrido em janeiro de 2019 em Brumadinho, protagonizado pela empresa Vale S.A

Na sequência estuda-se a emergência de um padrão ancestral comunitário na América Latina, *Buen Vivir/ Vivir Bien*, oriundo das cosmovisões andinas e presente nas constituições do Equador e da Bolívia, investigando-se os reflexos desse paradigma na reorientação da relação do ser humano com a Natureza e das implicações sobre uma nova possibilidade de desenvolvimento.

Faz-se, portanto, uma pesquisa exploratória feita por meio do método dedutivo, partindo de consulta bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados, tendo caráter qualitativo.

## **1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RACIONALIDADE AMBIENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA ATIVIDADE MINERADORA**

Em 1972, na cidade de Estocolmo na Suécia, realizou-se a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, onde se tratou, numa perspectiva mundial, sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento dos países e à compatibilidade com a preservação do meio ambiente.

No referido documento ao tempo em que se prevê no Princípio 2 a preservação dos recursos e ecossistemas naturais em benefício das presentes e futuras gerações, assegura-se também no Princípio 21, o direito soberano dos Estados de explorar os seus próprios recursos naturais<sup>2</sup>.

Verifica-se, portanto, a construção epistemológica cimentada em uma racionalidade antropocêntrica, visto que no preâmbulo da Declaração afirma-se que o seres humanos são o fim e o meio pelo qual se pretende chegar ao progresso social por meio da criação da riqueza e da promoção do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, sendo estes os passos norteadores e legitimadores do desenvolvimento, dando-se ênfase, portanto ao desenvolvimento econômico.

Assim, o desenvolvimento ao longo das décadas que se seguiram à Declaração de Estocolmo, além de ter-se pautado numa racionalidade antropocêntrica aliou-se também a outras racionalidades que, ora ressaltam a

---

<sup>2</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 27 Jul. 2019.

necessidade de desenvolvimento e geração de riquezas minimizando a preocupação com os chamados “recursos naturais”, ora se alinha a uma racionalidade que, mantendo os mesmos princípios de apropriação e exploração da Natureza, busca alento na ideia de que desenvolvimento é possível desde que se busque a sustentabilidade.

Quanto à primeira, a racionalidade econômica, decorre o conceito de desenvolvimento econômico. Este, por sua vez, é um fenômeno histórico, segundo Bresser-Pereira<sup>3</sup> que ocorre nos países ou estados-nação que realizam a sua revolução capitalista.

Desenvolvimento econômico para o autor, se relaciona a um processo de acumulação de capital, à capacidade de incorporação de progresso técnico à produção. Para ele o fator principal capaz de determinar a maior ou menor aceleração do desenvolvimento capitalista é a existência de uma estratégia nacional de desenvolvimento, daí porque o conceito de estado-nação é essencial no que diz respeito a manter uma estratégia de coesão para que se possa competir internacionalmente.

A racionalidade econômica, nesse sentido, se atrela aos anseios do mercado, à geração de bens de produção, ao processo de industrialização que só se torna efetivamente possível, segundo Bresser-Pereira, em face da formação dos estados-nação, pois são estes e seus governos os condutores do processo de desenvolvimento.

São os estados-nação e seus governos que serão os condutores do processo de desenvolvimento, através da definição de instituições necessárias ao desenvolvimento capitalista, como a garantia da propriedade e dos contratos, a proteção da indústria nacional, e os mais variados sistemas de estímulo ao investimento produtivo, e também através da institucionalização da educação pública universal que permitirá o aumento da produtividade em toda a economia. São os empresários que, ao nível de cada empresa, irão fazer a diferença através da atividade inovadora visando obter vantagens monopolísticas principalmente pela incorporação sistemática de progresso técnico à produção.<sup>4</sup>

São os interesses do mercado que coordenam a racionalidade econômica e como salientou o autor, o objetivo do desenvolvimento nesse tipo de racionalidade, é a acumulação de capital. Ele defende também que não existe desenvolvimento

---

<sup>3</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. “O conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico”. FGV-EESP, texto para discussão, n. 157, 2006, São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. pp 1-24.

<sup>4</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. “Estratégia Nacional e Desenvolvimento”. Rev. Econ. Pol., v. 26, n. 2, 2006, São Paulo, Centro de Economia Política, pp. 203-230.

econômico sem que haja um processo de crescimento da renda per capita por habitante, contudo, essa renda não implica necessariamente em uma distribuição “mais igual”. Para ele o conceito de desenvolvimento econômico não se relaciona com a distribuição de renda mais igualitária, por mais que tal argumentação seja sedutora do ponto de vista moral.

A médio prazo, o desenvolvimento econômico implica sempre melhoria dos padrões médios de vida da população, mas daí não se pode deduzir que o desenvolvimento produza em termos práticos a constituição de uma sociedade mais igualitária. Pelo contrário, historicamente, temos longos períodos em que o desenvolvimento econômico é claramente concentrador de renda, e, no curto prazo, pode mesmo implicar em deterioração desses padrões.<sup>5</sup>

A questão que se coloca nesse tipo de racionalidade é: é possível compatibilizar esses objetivos da racionalidade econômica com a sustentabilidade pretendida, nos documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável inseridos na Agenda 2030?

De acordo com Henrique Leff<sup>6</sup> a racionalidade econômica, funda-se na exploração da natureza e do trabalhador, sendo que tal fundamento se dá em razão do caráter concentrador do poder que agrega a sociedade, aliena o indivíduo e subordina os valores humanos ao interesse econômico e instrumental. Essa é a razão cartesiana e a física newtoniana que modelaram a racionalidade econômica baseada em um modelo mecanicista, no qual as condições ecológicas que impõem limites à produção, são ignoradas.

Na lógica da racionalidade econômica há uma compulsão pelo crescimento o que implica no uso crescente da matéria e da energia, sem uma preocupação efetiva com a esgotabilidade dos recursos, com o equilíbrio do ecossistema e com as consequências das ações antrópicas.

Nesse sentido Celso Furtado<sup>7</sup>, ao abordar a temática do mito do desenvolvimento, afirma que a ideia de criação do valor econômico dos bens não renováveis e os impactos provocados no mundo físico, gera, na maioria dos casos, processos irreversíveis de degradação do mundo físico. Essa constatação inevitavelmente estabelece um confronto com a ideia de internalização dos custos ambientais, oriunda da ideia de sustentabilidade ambiental, como forma de combater a degradação.

---

<sup>5</sup> *Ibid*, 2006, p. 210

<sup>6</sup> LEFF, Henrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

<sup>7</sup> FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

Para Celso Furtado<sup>8</sup> é uma ingenuidade imaginar que os problemas de degradação do planeta, como, por exemplo, o aumento da temperatura em certas partes do globo terrestre, possam ser resolvidos com o progresso tecnológico, pois esse mesmo progresso também contribui para agravá-los.

Se, por um lado, há um problema no desenvolvimento econômico da dependência de matéria prima para os países industrializados, por outro há também o aspecto da dependência econômica em relação aos países colonizados, detentores de fontes primárias para exportação. Aliás, ao fazer essa reflexão sob a ótica do país colonizado, observa-se que esse é ponto nevrálgico do desenvolvimento nos países da América Latina, dentre eles o Brasil, onde o desenvolvimento foi cimentado no modelo extrativista, fonte de diversos problemas ambientais e do agravamento das disparidades sociais.

É o que identifica Alain Touraine<sup>9</sup> ao elencar a dependência econômica como um dos aspectos negativos no que diz respeito ao desenvolvimento na América Latina. Ele afirma que um dos efeitos negativos dessa dependência econômica não repousa no risco de empobrecimento do continente, mas sobretudo na prioridade a um tipo de desenvolvimento que não atende às necessidades da população.

O modelo de desenvolvimento sedimentado na racionalidade econômica, de acordo com os autores acima citados, está fadado ao fracasso e mesmo o modelo da racionalidade ambiental, a qual se propõem a reordenar o desenvolvimento a partir de uma perspectiva de proteção e conservação do meio ambiente às presentes e futuras gerações, impulsionam reflexões diante de situações corriqueiras que têm gerado impactos sócios ambientais, nem sempre mensuráveis dada a gravidade.

Basta verificar os exemplos de atividades exploratórias que potencialmente podem causar dano à Natureza e aos seres humanos e não humanos e, ainda assim, são autorizadas pelos poderes competentes sob o argumento de que tais empreendimentos trarão progresso e desenvolvimento econômico.

Ilustrando tal ideia e a incompatibilidade com o que se entende por sustentabilidade, cita-se o recente crime ambiental ocorrido no Brasil, onde a empresa exploradora de mineração, Vale S/A, anteriormente identificada como Vale do Rio Doce, provocou dano ambiental ocasionando a morte de dois rios, a perda da

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 20.

<sup>9</sup> TOURAINE, Alain. *Palavra e sangue. Política e sociedade na América Latina*. Tradução. Iraci D. Poletti. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 1989.

biodiversidade e a morte de centenas de pessoas entre trabalhadores e comunidades atingidas no afã de dar continuidade a uma atividade exploratória lucrativa sob o ponto de vista econômico, contudo absolutamente nociva.

Tais constatações são anunciadas no relatório preliminar da missão emergencial à Brumadinho após o rompimento da barragem da Vale S/A, firmado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos. Nas conclusões do referido relatório percebe-se que a empresa mantinha suas atividades de mineração em plena execução, mesmo diante de violações de direitos humanos no processo de implantação de barragens no Brasil e sem observância das medidas preventivas impostas já por ocasião de outro crime ambiental proferido em maio de 2017:

Todavia, o caso de Brumadinho possui uma especificada única em relação aos casos estudados pelo CDDPH e pelo próprio CNDH (Belo Monte, Santo Antônio e Jirau), pois estes tratam do 'padrão vigente' que ocorrem nesses grandes projetos levados a cabo por empresas com violações de direitos humanos. A especificidade do que aconteceu em Brumadinho decorre da magnitude de vítimas e dos impactos sociais ambientais, gravíssimos, e que materializam a reincidência da empresa Vale nesse tipo de violações, repetindo o ocorrido na Bacia do Rio Doce em 05 de novembro de 2015. O que aconteceu no Rio Doce não se trata de mero 'evento' como consta no TAC firmado entre empresas e Estado, constituindo verdadeiro 'desastre tecnológico e criminoso'. Do mesmo modo, o que aconteceu em Brumadinho não se trata de 'evento' como constou na certidão de óbito de uma das vítimas apresentado à missão'.

A segunda constatação da missão é de que as recomendações do CNDH, no seu "Relatório sobre o Rompimento da Barragem de Rejeitos da Mineradora Samarco e seus Efeitos sobre a Bacia do Rio Doce", de maio de 2017, pensadas e formuladas como medidas de prevenção e não repetição de novos danos (novas violações de direitos humanos), não foram seguidas pelas empresas e pelo Estado Brasileiro."<sup>10</sup>

A execução de ações empresariais exploratórias de recursos naturais, no caso a construção de barragem para fins de exploração mineral, mesmo diante de incertezas e inseguranças, ressalta a primazia da racionalidade econômica e revelam a função simbólica do Direito Ambiental, pois "ao mesmo tempo em que a sociedade e o Estado conferem suporte ao discurso de proteção ao meio ambiente, autorizam e apoiam atitudes que vão de encontro a esse mesmo fim".<sup>11</sup>

E para, além disto, destoa do preceituado no Objetivo 11 da Agenda 2030,

---

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relatório Emergencial à Brumadinho/MG após rompimento da Barragem da Vale SA do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

<sup>11</sup> PINHEIRO FREITAS, Ana Carla; VIDAL POMPEU, Gina. "A função simbólica do direito ambiental: considerações sobre o tema 30 anos depois da Constituição de 1988". *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, 2019, Belo Horizonte, Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, p. 235-252.

que tem por escopo tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, sendo um dos objetivos específicos da Agenda, precisamente o item 11.5, a redução das mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes, incluindo os desastres relacionados à água, visando-se proteger especialmente os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade. Exatamente o oposto do que aconteceu em Brumadinho com a autorização da instalação e funcionamento da empresa de mineração, mesmo diante das constatações de violação aos direitos humanos.

A despeito desse tema Guilherme Uchimura e Ricardo Pazello<sup>12</sup> analisam os aspectos da Economia política e violação do direito a partir de reflexões acerca do rompimento da barragem de minérios da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, sendo enfáticos em afirmar que se trata de um caso emblemático em que múltiplas relações de violações do direito parecem estar relacionadas ao processo de acumulação decorrente das atividades econômicas da Vale S.A, na referida região. Indicam que há, portanto, uma inconsistência entre a “expansão irresolúvel da acumulação capitalista” e a não violação de direitos.

Infelizmente, somam-se ao caso do rompimento da barragem de minérios acima citado, outras decisões de política ambiental havidas no Brasil, no decorrer do ano de 2019, as quais colocam em risco, não apenas a integridade do ambiente em si, como também grupos vulneráveis, humanos e não humanos.

Vanessa Hasson e Fábio Ishisaki<sup>13</sup> alertam para o discurso desenvolvimentista do atual ministro do Meio Ambiente, que em menos de um mês após a tragédia em Minas Gerais, em rede nacional de TV, anunciou que o desastre em Brumadinho não alterou as propostas ambientais do atual Governo, as quais dizem respeito ao desmatamento da Amazônia para fins de instalação de mineradoras. Destacam também a posição do atual gestor em relação a questão das mudanças climáticas, as quais, segundo o Ministro, estão relacionadas ao lucro de consultorias e aos anseios dos estrangeiros em barrar o desenvolvimento do país.

Tais opções políticas na seara ambiental reforçam a crítica de Ana Carla Freitas e Gina Pompeu<sup>14</sup> quanto à existência de um Direito Ambiental, movido por

---

<sup>12</sup> CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL, 8, 2019, Curitiba. **ANAIS** [...] Curitiba: CEPEDIS, 2019, p. 1222.

<sup>13</sup> HASSON, Vanessa; ISHISAKI, Fábio. “O posicionamento do Governo Federal no primeiro debate público pós-desastre de Brumadinho solidifica os retrocessos ambientais”. MAPAS, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <http://www.mapas.org.br/?p=1492> . Acesso em: 01. ago.2019.

<sup>14</sup> PINHEIRO FREITAS, Ana Carla; VIDAL POMPEU, Gina. Op.cit, p. 250.



uma racionalidade que traz em si contradições relacionadas aos aportes epistêmicos, ao discurso de proteção e defesa do ambiente ecologicamente equilibrado, contudo não se opera no plano da eficácia jurídica e assim, revela uma função meramente simbólica do Direito Ambiental.

Por sua vez, o 3º Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de 2019<sup>15</sup>, evidencia o acirramento das violações e o desrespeito aos direitos sociais, ambientais e econômicos em curso no Brasil. Anunciam, outrossim, o afastamento do Brasil a um futuro sustentável, conclamando a atuação das instituições fiscalizadoras nacionais e alinhamento dos governos locais e do parlamento aos ODS.

No que diz respeito precisamente ao Objetivo 11.5 do ODS, o relatório aponta que os indicadores relativos a desastres naturais apresentam grande variação nos anos recentes indicando uma perigosa “imprevisibilidade” ou falta de atenção sistemática à sua prevenção<sup>16</sup>.

De acordo com o número de mortos e desaparecidos em decorrência do desastre em Brumadinho em 2019, o Relatório Emergencial da Comissão de Direitos Humanos apontava 134 mortos e 199 desaparecidos, todavia, de acordo com os números colhidos em agosto de 2019 e insertos no Boletim da Defesa Civil de Minas Gerais<sup>17</sup>, no município, foram registrados 248 óbitos, estando ainda 22 pessoas sem contato e 137 pessoas desabrigadas

Diante desse caso ocorrido em Brumadinho e das recentes decisões políticas do Governo brasileiro em torno da questão ambiental, há que se indagar se de fato é possível em falar em desenvolvimento sustentável, enquanto princípio oficializado a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992, ou se de fato, os tempos nos convidam à direcionar o olhar aos demais países da América Latina e perceber o resgate das tradições andinas que orienta as relações entre o ser humano e a natureza.

A possibilidade de uma nova ética e de outro padrão de desenvolvimento

---

<sup>15</sup> GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio\\_luz\\_portugues\\_19\\_download\\_v3.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_luz_portugues_19_download_v3.pdf). Acesso em: 22 Ago. 2019.

<sup>16</sup> Ibid. p. 53.

<sup>17</sup> MINAS GERAIS, Boletim Estadual de Proteção e Defesa Civil. N.º 224, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.defesacivil.mg.gov.br/index.php/defesacivil/boletim-defesa-civil>. Acesso em: 24. Ago. 2019.

que inspire novas formas de viver e reorienta as relações entre o ser humano e a Natureza, é o que se passa a abordar na sessão adiante.

## **2 UM PADRÃO DE DESENVOLVIMENTO ORIUNDO DA AMÉRICA LATINA: UMA ÉTICA DE *VIVIR BIEN/BUEN VIVIR***

A América Latina, ao mesmo tempo que é palco de diversas mazelas sociais com níveis de desigualdades que criam obstáculos ao desenvolvimento e se erguem como barreira à erradicação da pobreza e ampliação da cidadania<sup>18</sup> é também o território onde se observa a insurgência do resgate das tradições andinas e de um padrão de desenvolvimento que procura se alicerçar no respeito à Natureza, com expressa inclusão da temática nos textos constitucionais da Bolívia e do Equador.

Esse fenômeno é observado a partir de um movimento constitucional que surgiu no final da década de 90, segundo Rubén Martínez<sup>19</sup>, e que culminou em Constituições que refletem as demandas populares decorrentes de amplos processos democráticos e participativos, iniciadas por rupturas democráticas como os referendos constituintes, os quais não estavam previstos no ordenamento jurídico anterior.

Esse movimento constitucional é visto por Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes<sup>20</sup>, como um movimento de emancipação e de descolonização que se revela no âmbito do pensamento e das práticas políticas e jurídicas, mediante uma visão diferenciada e comprometida com a transformação social e principalmente econômica.

As cartas constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são documentos que refletem esse câmbio constitucional e que positivam em seus textos um novo padrão ético ou como identifica Fernando Mamamani<sup>21</sup>, um novo

---

<sup>18</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Panorama Social da América Latina 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085_pt.pdf). Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>19</sup>MARTÍNEZ DALMAU, Rubèn. “As Constituições do Novo Constitucionalismo Latino Americano Funcionaram?” Revista Culturas Jurídicas, Vol 5, n 12, 2018, Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. p. 42-67.

<sup>20</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; MACHADO FAGUNDES, Lucas. “Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino Americano”. Revista Pensar, Vol. 6, n.2, 2011, Fortaleza, CCJ Universidade de Fortaleza, p. 371-408.

<sup>21</sup> HUANACUNI MAMANI, Fernando. *Vivir Bien/Buen Vivir - Filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales*. La Paz: Instituto Internacional de Integración, 2015.

“paradigma ancestral comunitário”, fundamentado nas tradições andinas e que se insurge às racionalidades centradas exclusivamente no ser humano como meio e fim do desenvolvimento.

Na Constituição boliviana<sup>22</sup> positiva-se o *Vivir Bien* (*suma qamaña*) como um princípio ético-moral de uma sociedade plural (art. 8º, I), assim como um princípio orientador do modelo econômico boliviano (art. 306, I). Na Constituição equatoriana<sup>23</sup> de 2008, consagra-se o direito de “*Buen Vivir*” (*sumak kawsay*) no capítulo segundo e no Título VII, positiva-se o regime de “*Buen Vivir*”.

Ambas as expressões, *Vivir Bien* e *Buen Vivir*, são usadas por nações indígenas de países diversos da América Latina, como os Aymara, presentes no Norte do Chile, norte da Argentina, Peru e Bolívia; a nação Guarani presente no norte Argentino, sul da Bolívia, Paraguai e uma parte do Brasil e Uruguai; nação Quechua ou Kichwa, presentes no Equador, Peru, Bolívia e norte Argentino, dentre outras. *Buen Vivir* ou *sumak kawsay* em termos gerais significa “*vivir em armonia y equilibrio; em armonía con los ciclos de la Madre Tierra, del cosmos, de la vida y de la historia, y em equilibrio con toda forma de existencia*”.<sup>24</sup>

A articulação entre *Vivir Bien* e *Buen Vivir* a partir das diferentes nações ancestrais, de acordo com Fernando Mamani<sup>25</sup> diz respeito à união sobre uma mesma cosmovisão, a cosmovisão ancestral, na qual a vida está em primeiro lugar nas relações de equilíbrio e harmonia, o que implica em dizer que não se pode viver bem se os demais vivem mal, ou se causam dano à Mae Terra. *Vivir bien significa comprender que el deterioro de una especie es el deterioro del conjunto*”.

O Bem Viver está sendo forjado como reação aos conceitos convencionais de desenvolvimento. É um conceito em construção que permite pelo menos três planos de abordagem: as ideias, os discursos e as práticas.

No plano das idéias se encontram os questionamentos radicais às bases conceituais do desenvolvimento, especialmente sua ligação com a ideologia do progresso. De alguma maneira, essas críticas vão além do desenvolvimento e atingem outras questões essenciais, como as formas de entender-nos a nós mesmos como pessoas e a maneira como concebemos o mundo.

Um segundo plano se refere aos discursos e às legitimações dessas idéias. O Bem-Viver se distingue dos discursos que celebram o crescimento

<sup>22</sup> BOLÍVIA. Constituição (2009). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 20. Ago. 2019.

<sup>23</sup> EQUADOR. Constituição (2008). Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 20. Ago. 2019.

<sup>24</sup> MAMANI, op. cit. p.85

<sup>25</sup> Ibid. p.102

econômico ou o consumo material como indicadores de bem-estar. Também não louva a obsessão com a rentabilidade e o consumo. Suas referências à qualidade de vida passam por outros caminhos. Incluem tanto as pessoas como a Natureza. O Bem-Viver abre as portas a outras formas de falar, escrever ou pensar nosso mundo.

No terceiro plano se encontram as ações concretas. Podem ser projetos políticos de mudança, planos governamentais, códigos de leis e a busca de alternativas ao desenvolvimento convencional. Aqui se encontra um dos grandes desafios das idéias do Bem-Viver, no sentido que se convertam em estratégias e ações concretas, sem repetir as posturas convencionais tão criticadas. E, além disso, requer-se que sejam viáveis.<sup>26</sup>

Tem relação em conceber a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, buscando romper com a visão clássica de desenvolvimento associada ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo.<sup>27</sup>

Aliás, é na seara jurídica, precisamente no reconhecimento dos direitos da Natureza, que se concretizam os aportes éticos do *Buen Vivir / Vivir Bien*, cuja expressão clara e concisa se deu na Constituição equatoriana<sup>28</sup>, no artigo 71 do capítulo sétimo, onde se assegura à Natureza ou Pachamama o direito à sua existência, manutenção, restauração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Apresentam-se adiante alguns casos judiciais em que o reconhecimento dos direitos da natureza foi essencial para se buscar maior proteção aos ecossistemas, à população e à vida, de uma forma mais ampla.

O caso pioneiro, citado por Germana Moraes<sup>29</sup> diz respeito ao reconhecimento jurídico do Vilcabamba no Equador em 2011, como um ser passível de direitos, tal qual um ser humano. A demanda aconteceu em Loja, no Equador, quando o poder público decidiu construir uma estrada sem o devido impacto ambiental e provocou poluição e degradação no rio Vilcabamba. Ali, o órgão responsável pela proteção ambiental, no caso o Governo da Província de Loja, foi acionado por cidadãos com base no art. 88 da Constituição do Equador e a demanda, ao chegar à Corte Provincial de Loja, recebeu decisão favorável.

<sup>26</sup> GUDYNAS, Eduardo. *“Buen Vivir, Germinando alternativas al desarrollo”*. America Latina en Movimiento ALAI, n. 462, 2011, Quito, p. 1-20.

<sup>27</sup> VIEIRA MENDES CAMARA, Ana Stela. SANTOS SOUZA FERNANDES, Marcia M. dos. *“O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza”*. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 12, n.1, 2018, Brasília, Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA) da Universidade de Brasília (UnB) p. 221-240.

<sup>28</sup> EQUADOR. Constituição (2008). loc. cit.

<sup>29</sup> OLIVEIRA MORAES, Germana de. *Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama*. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

Na sentença o juiz da Corte Provincial de Loja reconheceu a Natureza como sujeito de direitos, com base no art. 71 da Constituição equatoriana que garante os direitos da Mãe Terra (Pachamama) e reconheceu a medida judicial como via idônea e eficaz para por fim e remediar de maneira imediata o dano ambiental.<sup>30</sup>

No ano de 2017 a cúpula do poder judiciário da Colômbia, a Corte Constitucional, por meio da sentença T-622 de 2016<sup>31</sup>, julgou um caso de degradação sócio ambiental na bacia de um rio denominado Atrato por ação depredatória da Natureza em razão da exploração mineral que vinha gerando a morte de crianças indígenas, assim como a perda da biodiversidade, a contaminação das águas do rio, afetando direitos da população tradicional e, ferindo direitos do próprio rio, que foi reconhecido em sua subjetividade jurídica ativa.

É um caso emblemático, cuja decisão da Corte colombiana, proporciona reflexões para a necessidade de superação de um padrão de desenvolvimento pautado na racionalidade meramente econômica e/ou ambiental e acena para a necessidade de se reconhecer a intrínseca “conexão que existe entre a Natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que a habitam, sendo a Natureza e os seres que nela habitam, interdependentes entre si”.<sup>32</sup>

O reconhecimento dessa interdependência e a lavratura de atos de coibição às ações antrópicas de degradação à bacia do rio Atrato, ou seja, o exposto reconhecimento dos direitos da Natureza pelo seu valor intrínseco, indicam que os caminhos apontados pelos povos tradicionais andinos, amparados na filosofia do Vivir Bien ou *Buen Vivir*, são viáveis e essenciais à reorientação do saber e das ações a partir de uma perspectiva não antropocêntrica. Obviamente, há outros aspectos na seara social e econômica que precisam de maior aprofundamento, daí porque não são abordadas neste artigo.

---

<sup>30</sup> Ibid, p.91

<sup>31</sup> CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. Acción de tutela interpuesta por ele Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato y otros contra la Presidencia de la República y otros. .T-622-16, Sentencia de 10 de noviembre de 2016.

<sup>32</sup> VIEIRA MENDES CAMARA, Ana Stela; SANTOS SOUZA FERNANDES, Marcia M. dos. op.cit. p. 227.

## CONCLUSÃO

O que comumente se entende como desenvolvimento está marcado pela construção de uma racionalidade econômica, fundada na ideia eurocêntrica de desenvolvimento, na qual a acumulação de bens e capital é o indicador de progresso, cujo sentido não se coaduna com a ideia de equilíbrio entre os seres humanos, não humanos e à Natureza.

Isso se revela pela primazia da atividade exploratória econômica, mesmo diante de incertezas e de indicações de violações à direitos humanos, sendo ilustrativo o caso citado no Relatório Emergencial feito pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, em razão do desastre ocorrido em Brumadinho/MG ocasionado pela empresa Vale SA, no ano de 2019. Esse acontecimento somado a escolhas políticas atuais na área ambiental demonstram o distanciamento dos ODS da Agenda 2030.

A racionalidade ambiental decorrente das Declarações de Estocolmo de 1972 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU de 1992 representa um passo importante na busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, todavia o discurso de sustentabilidade não pode se dar sem que haja reflexões sobre as bases do desenvolvimento, a forma de produção e consumo, sob pena de redundar na reprodução da racionalidade econômica, pois a simples existência de leis e discursos em prol do chamado “ambiente ecologicamente equilibrado”, diante das expressas atitudes a isso contrárias, revelam tão somente o caráter simbólico do Direito Ambiental.

Da América Latina emerge a partir da visão dos povos tradicionais andinos, precisamente no Equador e na Bolívia, uma ética de desenvolvimento fundamentada no *Vivir Bien*, *Buen Vivir*, cujo sentido vai além do significado literal da expressão, relacionando-se com reflexões que põem em xeque a lógica capitalista contemporânea, que enxerga a natureza como simples objeto de apropriação e exploração, desconsiderando o direito de existência e o seu valor intrínseco. Essa nova ética ou paradigma ancestral comunitário pode indicar caminhos à superação da crise ambiental que atravessamos a partir da reflexão do modelo de desenvolvimento posto e do que pode ser pensado para assegurar o equilíbrio entre os seres e a existência na vida terrena.

## REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. Constituição (2009). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 20. Ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Emergencial à Brumadinho/MG após rompimento da Barragem da Vale SA do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)**. 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. “*Estratégia Nacional e Desenvolvimento*”. Rev. Econ. Pol., v. 26, n. 2, 2006, São Paulo, Centro de Economia Política, pp. 203-230.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. “*O conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico*”. FGV-EESP, texto para discussão, n. 157, 2006, São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. pp 1-24.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Panorama Social da América Latina 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085_pt.pdf). Acesso em: 05 ago. 2019.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL, 8, 2019, Curitiba. **ANAI** [...] Curitiba: CEPEDIS, 2019, p. 1222.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. Acción de tutela interpuesta por ele Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato y otros contra la Presidencia de la República y otros. .T-622-16, Sentencia de 10 de noviembre de 2016.

EQUADOR. Constituição (2008). Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 20. Ago. 2019.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio\\_luz\\_portugues\\_19\\_download\\_v3.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_luz_portugues_19_download_v3.pdf) . Acesso em: 22 ago. 2019.

GUDYNAS, Eduardo. “*Buen Vivir, Germinando alternativas al desarrollo*”. América Latina en Movimiento ALAI, n. 462, 2011, Quito, p. 1-20.

HASSON, Vanessa; ISHISAKI, Fábio. O posicionamento do Governo Federal no primeiro debate público pós-desastre de Brumadinho solidifica os retrocessos

ambientais. MAPAS, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <http://www.mapas.org.br/?p=1492> . Acesso em: 01. ago.2019.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. *VivirBien/BuenVivir - Filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales*. La Paz: Instituto Internacional de Integración, 2015.

LEFF, Henrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubèn. “As Constituições do Novo Constitucionalismo Latino Americano Funcionaram?” *Revista Culturas Jurídicas*, Vol 5, n 12, 2018, Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. p. 42-67.

MINAS GERAIS, Boletim Estadual de Proteção e Defesa Civil. N.º 224, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.defesacivil.mg.gov.br/index.php/defesacivil/boletim-defesa-civil>. Acesso em: 24. Ago. 2019

OLIVEIRA MORAES, Germana de. *Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama*. Fortaleza: Edições UFC, 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 27 Jul. 2019.

PINHEIRO FREITAS, Ana Carla; VIDAL POMPEU, Gina. “A função simbólica do direito ambiental: considerações sobre o tema 30 anos depois da Constituição de 1988”. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, 2019, Belo Horizonte, Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, p. 235-252.

TOURAINÉ, Alain. *Palavra e sangue. Política e sociedade na América Latina*. Tradução. Iraci D. Poleti. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 1989.

VIEIRA MENDES CAMARA, Ana Stela. SANTOS SOUZA FERNANDES, Marcia M. dos. “O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza”. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n.1, 2018, Brasília, Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA) da Universidade de Brasília (UnB) p. 221-240.

WOLKMER, Antonio Carlos; MACHADO FAGUNDES, Lucas. “Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino Americano”. *Revista Pensar*, Vol. 6, n.2, 2011, Fortaleza, CCJ Universidade de Fortaleza, p. 371-408.